

## **LEI Nº 3.527, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017**

*Dispõe sobre a realização de processo de escolha para os cargos de Diretor e Vice-Diretor nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Timóteo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Direção da Unidade Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, selecionados na forma da lei.

**Art. 2º** O provimento do cargo de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Municipais de Ensino dar-se-á mediante escolha direta, por meio do voto secreto, compreendendo as seguintes etapas:

I - prova escrita, de questões objetivas, no valor de cem (100) pontos, de caráter eliminatório, exigindo-se, para aprovação, o mínimo de 60% (sessenta por cento)

II - composição das chapas;

III - eleição pela comunidade escolar.

**§ 1º** A prova escrita prevista no inciso I, deste artigo será obrigatória para os cargos de Diretor e Vice-Diretor e tem como objetivo, avaliar o conhecimento pedagógico, técnico e administrativo.

**§ 2º** A escolha do Diretor e Vice-Diretor(es) da Unidade Municipal de Ensino proceder-se-á por meio de chapas que deverão corresponder a composição da Direção prevista em conformidade com o quadro de escola.

**§ 3º** Para o cargo de Diretor a carga horária prevista será de 40 horas semanais, com dedicação exclusiva, e para o cargo de Vice-Diretor a carga horária prevista será de 30 horas semanais, sem dedicação exclusiva.

**§ 4º** Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma Unidade Municipal de Ensino.

**Art. 3º** Poderá se inscrever para composição da chapa o servidor que comprove:

I - ser ocupante de cargo efetivo, do Quadro do Magistério ou do Administrativo;

II - ter, no mínimo, um ano de efetivo exercício nas escolas onde se candidatar;

III - ter a qualificação mínima exigida para o exercício do cargo de Diretor de Escola, nos termos da legislação pertinente.

IV – comprovar experiência mínima de 02 (um) ano em cargos de direção, vice-direção, pedagogo ou professor em qualquer rede.

**Parágrafo único.** Em caso de não haver na escola candidato que atenda aos critérios previstos, poderá inscrever-se candidato que comprove ter no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício na rede municipal de ensino.

**Art. 4º** As chapas classificadas estarão automaticamente inscritas para a etapa de que trata o inciso III do artigo 2º.

**Art. 5º** A eleição prevista no inciso III do artigo 2º desta Lei será realizada na mesma data em todas as Unidades Municipais de Ensino.

**§ 1º** As chapas inscritas apresentarão em assembleia da comunidade escolar, os respectivos programas de ação, conforme cronograma a ser divulgado por resolução específica.

**§ 2º** Não será permitido qualquer tipo de propaganda ou o emprego de meio que evidencie coerção ou qualquer outro meio que possa influenciar a desclassificação da chapa, ressalvada a assembleia prevista no parágrafo anterior.

**§ 3º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a desclassificação da chapa.

**Art. 6º** Será declarada vencedora a chapa que obtiver mais de 50% dos votos válidos.

**§ 1º** Não ocorrendo a hipótese de que trata o artigo anterior, haverá segundo turno de votação, concorrendo apenas as duas chapas que obtiverem o maior número de votos válidos.

**§ 2º** Em caso de empate de duas ou mais chapas no primeiro turno, o desempate far-se-á pela chapa que obtiver maior pontuação na etapa prevista no inciso I do art. 2º.

**§ 3º** No segundo turno será vencedora a chapa que obtiver maior número de votos válidos.

**§ 4º** Em caso de empate no segundo turno, será considerada vencedora a chapa que obtiver maior pontuação na etapa prevista no inciso I do art. 2º.

**§ 5º** Tratando-se de chapa única é necessária a obtenção de 50% dos votos válidos apurados.

**Art. 7º** A comunidade escolar, habilitada a participar da apuração no processo de escolha para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, será composta de:

I - servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Municipal de Ensino;

II - alunos matriculados na Escola e que estejam aptos a votar, nos termos da legislação eleitoral vigente;

III - os responsáveis pelos alunos matriculados nas escolas.

**Art. 8º** Os servidores selecionados para o cargo de Diretor e de Vice-Diretor terão mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.

**§ 1º** Expirado o mandato, o Diretor e o Vice-Diretor permanecerão na direção da Escola até a posse e o início do exercício dos novos titulares.

**§ 2º** O processo previsto nesta Lei ocorrerá obrigatoriamente até 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

**Art. 9º** Ressalvada a hipótese de renúncia, o Diretor e o Vice-Diretor perderão o cargo após conclusão de procedimento administrativo disciplinar em que lhe sejam assegurados a ampla defesa.

**Art. 10** Em escola recém instalada, até o provimento da direção na forma desta Lei, serão designados pelo Prefeito, servidores do Quadro do Magistério para o exercício dos cargos de Diretor e de Vice-Diretor.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à Escola que, em virtude de ampliação do atendimento escolar, vier a comportar o cargo de Diretor e Vice-Diretor.

**Art. 11** Ocorrendo a vacância do cargo de Diretor antes do término do mandato, o cargo será exercido pelo Vice-Diretor devidamente aprovado na avaliação de capacidade de gerenciamento e, na falta desse, o provimento será feito observado o disposto no art. 10 desta Lei.

**Art. 12** O Poder Executivo disporá sobre as medidas a serem adotadas em situações de comprovada inexistência de servidor efetivo, candidato ao cargo de diretor e vice-diretor na unidade de ensino.

**Art. 13** A direção, a coordenação e a execução do processo de que trata esta Lei, serão exercidas por comissão especial nomeada pelo Executivo, constituída por três (03) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados, respectivamente pela Secretaria de Educação e Cultura; Conselho Municipal de Educação e pelo sindicato representativo da classe.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.342, de 25 de novembro de 2013.

Timóteo, 07 de fevereiro de 2017; 52º  
Ano de Emancipação Político  
Administrativa.

Geraldo Hilário Torres  
Prefeito Municipal